



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 016/2020 – GP DE 05 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de Quixaba como meio complementar de prevenção a Pandemia causada pelo do Novo Coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso regular das atribuições legais, notadamente aquelas previstas por meio do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 53, incisos IV, VII da lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos números de casos de infecção pelo Novo Coronavírus em todo o território nacional, notadamente no Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar as medidas adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19,

CONSIDERANDO a situação de emergência e de calamidade pública no Município de Quixaba – PE, reconhecidas pelos Decretos Municipais Nº 014 de 30 de março de 2020, e Decreto Legislativo Nº 165 de 16 de abril de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

DECRETAR:

Artigo 1º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinada a obrigatoriedade para toda a população, sempre que for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa Nº 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§ 3º Na impossibilidade da utilização das máscaras referidas anteriormente, poderá a população excepcionalmente fazer uso de tecido apropriado para fazer a cobertura sobre o nariz e a boca de maneira que venha a ter os mesmos resultados que daquela se esperava.

Artigo 2º - Os distribuidores locais de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente

abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Artigo 3º - Sem prejuízo de todas as recomendações sanitárias e profiláticas é obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial pelos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais com atividades não suspensas, devendo seus proprietários ficarem responsáveis pela aquisição e disponibilização, vedado o atendimento aos consumidores sem o uso de tal proteção individual.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados para funcionamento deverão obrigatoriamente disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca

§ 2º Os locais autorizados para funcionamento poderão disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes e usuários.

§ 3º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§ 4º Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, será admitida no máximo uma pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas.

§ 5º Para os serviços de saúde, clínicas, laboratórios, Unidades Básicas de Saúde e Centro Médico, deverá ser assegurado um raio mínimo de dois metros entre as pessoas e atender às demais normas da Vigilância Sanitária.

Artigo 4º - Além das medidas de precaução citadas no artigo anterior, deverá os estabelecimentos autorizados a funcionar assim proceder

§ 1º Admitir somente uma pessoa adulta por carrinho ou cesta de compras.

§ 2º A entrada de clientes deverá ser controlada e obedecer rigorosamente os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 4º do artigo anterior.

§ 3º Os estabelecimentos deverão além de disponibilizar aos clientes e funcionários meios para higienização como por exemplo, lavatórios dotados com detergente ou sabão, ou ainda solução de álcool em líquido ou gel a 70%, alertar os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, fica autorizada a aplicação de multas, a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento, bem como a interdição temporária do local.

§ 1º As medidas mencionadas no *caput* deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais, em especial a imputação ao crime previsto no artigo 268, do Código Penal Brasileiro.



§ 2º Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Vigilância Sanitária fica autorizada a recolher os Alvarás de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste Decreto, devendo ser imediatamente lacrados.

Artigo 6º - As medidas adotadas pelo presente Decreto, poderão ter seus parâmetros de funcionamento alterados conforme monitoramento das autoridades de saúde, com a conseqüente alteração de diretrizes de fiscalização.

Artigo 7º - O disposto neste Decreto aplica-se também às atividades dispensadas de Alvarás de Localização e Funcionamento.

Artigo 8º - O poder público poderá providenciar a aquisição de máscaras e/ou articular e coordenar rede de voluntários entre os cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, preferencialmente caseiras, para a população de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste Decreto.

Artigo 10 - Revogadas as disposições contrárias a sua aplicabilidade, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2020.



Sebastião Cabral Nunes
Prefeito